REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ - CREF9/PR

RESOLUÇÃO N°. 31 de 01 Março de 2008.

Dispõe sobre as atribuições do Exercício da Responsabilidade Técnica nos campos assistenciais da Educação Física nos Estágios Curriculares e dá outras providências.

O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO**, no exercício de suas atribuições e cumprindo a deliberação do Plenário em sua 34ª. Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de Março de 2008 na conformidade com a competência prevista na Lei nº. 9696 de 1º de Setembro de 1998 e no Artigo 40 Inciso VII do Estatuto do CREF9/PR e,

CONSUBSTANCIADO nos: Artigo 7º inciso I, II, IV; Artigo 8º, 9º incisos VI, X, XI, Artigo 31 inciso I, II; Artigo 32 inciso XI, do Estatuto Social do CREF9/PR;

CONSIDERANDO que entre outras atribuições privativas no campo da Educação Física, compete ao Profissional da Educação Física, conforme o tipo de assistência, dirigir ou assessorar tecnicamente serviços próprios destes tipos de assistência, em instituições públicas ou privadas, de qualquer natureza, sob qualquer título;

CONSIDERANDO que o exercício da responsabilidade técnica exigida para os serviços da Educação Física, isolados ou alocados em Academias, Clubes, Centro Desportivos, Clínicas, Hospitais ou outras Instituições, devem garantir que as práticas e a prestação de serviços sejam oferecidas a terceiros dentro de critérios éticos e científicos válidos.

CONSIDERANDO que o responsável técnico tem obrigação de garantir à clientela, em seu respectivo campo de intervenção ético e científico, uma prática assistencial de validade científica comprovada, coerente com cada caso apresentado.

CONSIDERANDO o preceituado no Código de Ética Profissional, que é proibido ao Profissional de Educação Física, em suas respectivas áreas de intervenção, permitir o uso de seu nome por Academias, Clubes, Centros Desportivos, Clínicas, Hospitais ou Instituições outras, sem que neles compareça, exercendo com plena autonomia e responsabilidade, as atividades próprias da Educação Física, conforme o disposto nas Resoluções CONFEF 134/07, ficando o infrator sujeito as penalidades cabíveis inclusive, sob a ótica ético-disciplinar.

CONSIDERANDO que a ausência do Profissional, durante os horários de atendimento, violenta o sentido da responsabilidade assumida perante a clientela, é o mesmo passível de punibilidade pecuniária por desídia, omissão ou conivência, independente do aspecto ético-disciplinar.

CONSIDERANDO o que versam as Leis Federais nº. 6839/1980 e 9696/1998;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONFEF nº. 021/2000 e 046/2002;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a sociedade praticante de atividades físicas e desportivas nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas;

CONSIDERANDO que o CREF9, enquanto Autarquia Pública Federal é responsável pela fiscalização do exercício profissional, conforme determinam os artigos 21, incisos XXIV e 22, inciso XVI da Constituição Federal e a Lei 9696 de 01/09/1998.

COM ESPEQUE com tais direitos e obrigações, A Autarquia tem o dever de cumprir as suas prerrogativas onde haja serviço de Educação Física. De outro modo, onde estiver em curso o atos privativos do Profissional de Educação Física , dentro vários ambientes, incluem-se aqueles providos pelas Instituições de ensino Superior, para realização dos estágios curriculares supervisionados, uma vez que estes, de acordo com o artigo 2º do Decreto 87497 de 1982, envolvem " *a participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio*".

CONSIDERANDO o que versa a Legislação Federal sobre estágio, através das Leis nº. 6.494/1977 e 8.859/1994, que foram regulamentadas pelos Decretos nº. 87.497/1982, 89.467/1984 e 2.080/1996; quais definem que estágio curricular supervisionado de ensino entendido como tempo de aprendizagem que, através de um período de permanência, alguém se demora em algum lugar ou oficio para aprender a prática do mesmo e depois poder exercer uma profissão ou oficio, o que supõe uma relação pedagógica entre alguém que já é profissional reconhecido em um ambiente Institucional trabalho e um aluno estagiário, por isso é que este momento se chama estágio curricular supervisionado, sendo este momento de formação do formando seja pelo exercício direto *in loco*, seja pela presença participativa em ambientes próprios de atividades daquela área profissional, sob responsabilidade de um profissional já habilitado, o que corresponde; não uma atividade facultativa sendo uma das condições para a obtenção da respectiva licença, ***não se tratando de atividade avulsa que angarie recursos para a sobrevivência do estudante ou que se aproveite dele como mão de obra barata e***

disfarçada. Ele é necessário como momento de preparação próxima de uma unidade de ensino, tendo como objetivo, junto como componente curricular, a relação teórica e pratica social tal expressa o Artigo 1º, parágrafo 2º da LDB, bem como o Artigo 3º e tal expressa sob conceito de prática no Parecer CNE/CP 9/2001, o estágio curricular supervisionado é o momento de efetivar, sob a supervisão de um profissional experiente, um processo ensino-aprendizagem que, tornar-se-á concreto e autônomo quando da profissionalização deste estagiário, (*sic*);

CONSIDERANDO a ótica do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que todo estágio é curricular, não existindo assim, estágio extra curricular;

CONSIDERANDO o entendimento proferido no II Encontro Nacional de Estágio, realizado em São Paulo, nos dias 07 e 08 de Abril de 2003, de que às IES cabe a responsabilidade acadêmica dos estágios e às empresas compete o cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que o CREF9 reconhece e respeita a autonomia (didático, pedagógica administrativa) universitária definida nos termos do artigo 207 da Constituição Federal de 1988, a qual também é mencionada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394 de 20/12/96), porém esta autonomia universitária esta condicionada à obediência "as normas gerais da União e, quando for o caso do respectivo sistema de ensino", conforme estabelecido o Artigo 53 inciso I da citada Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais, próprios da Educação Física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, em clubes, academias, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que ofereçam a população assistência que inclua em seus serviços diagnose Educação Física, prescrição, programação e indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistenciais, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional da Educação Física devidamente inscrito no Sistema CONFEF\CREF's, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica somente poderá ser exercida por Profissional de Educação Física, de acordo com o Projeto Político Pedagógico - PPP- de cada IES.

Art. 2º. O responsável técnico responderá perante o CREF9/PR, por ato de administração do agente empregador, que corroborar ou não denunciar e que concorra, de qualquer forma, para:

I - Lesão dos direitos da clientela.

II - Exercício ilegal da profissão da Educação Física.

III - Não acatamento às disposições desta, de outras resoluções do CONFEF bem como, às leis e outras normas emanadas.

Art. 3º. É atribuição do responsável técnico, garantir que durante os horários de atendimento à clientela, esteja em atividades no serviço profissional Educação Física, em número compatível com a natureza da atenção a ser prestada, devendo portar obrigatoriamente sua cédula de identificação profissional expedida pelo CREF9/PR, na forma da Lei 6.206 de 07 de Maio de 1975.

Art. 4º. A responsabilidade técnica cessa pelo cancelamento, o qual é processado pelo CREF9/PR, quando:

I - Solicitado, por escrito, pelo profissional ou pela empresa; ou.

II - cancelada a inscrição do profissional ou registro da empresa; ou.

III - Ocorrido o impedimento do profissional para o exercício da profissão; ou.

IV - Transferida a residência do profissional, com ânimo definitivo, para local que, a juízo do CREF, impossibilite ao mesmo o exercício da função; ou.

V - Deixar o profissional de cumprir, no prazo devido sua obrigação pecuniária junto ao CREF.

Art. 5º. A empresa, órgão, entidade ou instituição, deverá substituir o responsável técnico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da cessação da responsabilidade técnica anterior, estando impedido de oferecer estas práticas assistenciais se, no período não constar com a

presença do Profissional de Educação Física, de acordo com a assistência proposta.

Art. 6º. Ao profissional responsável técnico, que por desídia, omissão ou conivência, descumprir o preceituado no Art. 1º, Art. 2º. E seus incisos, Art. 3º. E Art. 7º. E seus incisos desta Resolução, será aplicada uma multa no valor correspondente a 2 (duas) anuidades vigentes, na data da emissão da notificação para recolhimento de multa.

(imediatamente constatada a irregularidade) e numa terceira reincidência o profissional impedido de assumir responsabilidade técnica, independente de instauração de processo ético-disciplinar.

Art. 7º. É atribuição do profissional responsável técnico, observar que os estágios curriculares, sempre que oferecidos, o sejam de acordo com a Lei nº. 6.494/77, Decreto nº. 87497, Lei 8859/94, seguindo os seguintes critérios:

I - Só poderá ser realizado, com a interveniência, obrigatória, da Instituição de Ensino Superior.

II - Só poderá ocorrer a partir do período da graduação previsto nas respectivas Diretrizes Curriculares de formação de Bacharel e/ou Licenciatura Plena ou Básica da Educação Física.

III. Só poderá alcançar uma relação máxima de 1 (um) preceptor para 06 (seis) acadêmicos.

IV - A preceptoria de estágio curricular, nos campos assistenciais da Educação Física, só poderá ser exercida, com exclusividade, por profissional habilitado e inscrito no CREF9/PR, conforme a área em que o mesmo ocorra.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Eduardo Branco

Presidente